



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.905073/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.451 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES.

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos de alocação de valores feitos automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 15-54.480, exarado pela 12ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Em 07/11/2008, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 04 que deferiu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações declaradas em PER/DCOMPs até o limite do crédito reconhecido. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP nº 23144.53088.240504.1.3.01-0066 foi de R\$ 63.904,16 referente ao 1º trimestre de 2004 da filial 0009, e o valor reconhecido foi de R\$ 28.338,23.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 35.565,93, multa – R\$ 7.113,18, juros – R\$ 22.271,38.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, o indeferimento decorreu da constatação de que houve utilização parcial do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, no abatimento de débitos em períodos subsequentes até a data da apresentação da PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, na qual, em síntese, alega que:

- o despacho decisório homologou parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP nº 23144.53088.240504.1.3.01-0066 por ter constatado que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado;

- a PER/DCOMP nº 23144.53088.240504.1.3.01-0066 transmitida continha a informação de saldo credor do período anterior no valor de R\$ 38.682,76; no entanto, este saldo deixou de ser considerado nas verificações feitas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil;

Por fim, requer uma nova análise das declarações de compensação.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO TRIMESTRE.

O valor do crédito a ser reconhecido ao final do trimestre é o valor apurado na escrita fiscal, partindo-se de um saldo inicial do trimestre ajustado pelos valores dos créditos objeto de PER/DCOMPs de trimestres anteriores.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO PARCIALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento parcialmente absorvido por débitos de trimestres subsequentes, glosa-se o valor utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

I. DOS FATOS

O presente processo versa sobre o PER/DCOMP nº 23144.53088.240504.1.3.01-0066 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de 1P1 relacionados ao 1º trimestre de 2004 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório proferido pelas dd. autoridades fiscais reconheceu parcialmente o crédito pleiteado (R\$ 28.338,23, do total de R\$ 63.904,16), homologando a respectiva compensação até o limite do crédito reconhecido.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade contra referido despacho decisório, a qual acabou sendo julgada improcedente pelas dd. Autoridades julgadoras de primeira instância.

De acordo com a decisão ora questionada, do valor total de R\$ 38.682,76 apurado pela Recorrente como saldo inicial do período, apenas o montante de R\$ 36.238,90 foi reconhecido, nos termos da análise efetuada pelas dd. autoridades fiscais nos autos do processo nº 13884.905074/2008-43 (onde se discute o saldo credor do período anterior - 4º trimestre de 2003).

As dd. autoridades fiscais alegam, ainda, que o saldo credor apurado no próprio 1º trimestre de 2004 já teria sido parcialmente consumido antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP ora analisado, motivo pelo qual não poderia ser integralmente reconhecido.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

Corno mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade de parte do crédito de IPI apurado no 4º trimestre de 2003 (saldo inicial), bem como da utilização parcial do próprio saldo credor do 1º trimestre de 2004 antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP que deu origem a este processo.

Pois bem. Como objetivo de demonstrar que Faz jus ao crédito de IPI ora requisitado, a Recorrente passa a demonstrar os procedimentos que foram por ela adotados.

A Recorrente apurou, no 4º trimestre de 2003, um valor de R\$ 38.682,76 a título de saldo credor de IPI. Encerrado tal período, esse valor foi considerado como saldo inicial do período subsequente, isto é, do 1º trimestre de 2004.

De acordo com as dd. autoridades julgadoras, apenas o valor de R\$ 36.238,90 poderia ser considerado a título de saldo credor inicial no 1º trimestre de 2004, em virtude da análise e reapuração dos créditos/débitos efetuada pelas dd. autoridades fiscais nos autos do processo nº 13884.905074/2008-43.

No entanto, conforme demonstrado através do recurso voluntário apresentado pela Recorrente naquele processo, a despeito da existência de alguns equívocos formais no preenchimento de seus PER/DCOMPs, fato é que o saldo credor correto relativo ao 4º trimestre de 2003 é de R\$ 38.682,76. Portanto, com base nas explicações expostas naquele processo, é esse valor (R\$ 38.682,76) que deve ser considerado corno saldo credor inicial no 1º trimestre de 2004.

Pois bem. Uma vez esclarecido o primeiro ponto relacionado ao saldo credor do 4º trimestre de 2003, resta esclarecer o segundo ponto questionado pelas dd. autoridades fiscais, qual seja, que o saldo credor relativo ao 1º trimestre de 2004 não foi parcialmente utilizado antes da apresentação do presente PER/DCOMP.

Com efeito, as dd. autoridades julgadoras indicaram na decisão ora recorrida que a Recorrente teria consumido parcialmente o saldo credor apurado no 1º trimestre de 2004 (para liquidar débitos de 1P1 entre abril/2004 e a data do presente PER/DCOMP) antes mesmo de apresentar o PER/DCOMP que deu origem a este processo.

Tal alegação, com o **devido respeito, também não procede, uma vez** que o saldo credor apurado no 1º trimestre de 2004 foi apenas utilizado através do PER/DCOMP em exame para liquidar débitos apurados na P quinzena de maio de 2004.

O que ocorreu, novamente, foi que a Recorrente indicou esse saldo credor como "Outros Débitos" em período subsequente, o que levou as dd. autoridades fiscais

e julgadoras a concluírem que o saldo credor do 1º trimestre de 2004 teria sido utilizado para liquidar débitos apurados antes da apresentação do PER/DCOMP em exame.

A Recorrente apresenta abaixo a página 13 do PER/DCOMP 33749.29037.220704.1.3.01-8701 (restituição/compensação do saldo credor do 2º trimestre de 2004) apresentado posteriormente) onde é possível observar que o valor de R\$ 102.586,922 foi informado como "Outros Débitos" quando, na verdade, representa o "estorno" dos saldos credores dos períodos anteriores (4º trimestre de 2003 e 1º trimestre de 2004).

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de um simples equívoco formal cometido pela Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP mencionado acima, equívoco esse que levou as dd. autoridades fiscais a julgadoras a considerarem que o saldo credor ora pleiteado (1º trimestre de 2004) já teria sido parcialmente utilizado para abater outros débitos.

(...)

Dessa forma, resta comprovado que o saldo credor do 1º trimestre de 2004 corresponde, de fato, a R\$ 63.904,16, fazendo-se necessário, portanto, o reconhecimento do crédito pleiteado e, conseqüentemente, a homologação integral da compensação apresentada pela Recorrente.

Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometido pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui farta jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados.

III. DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer a Recorrente o provimento do presente apelo para que seja reformada a decisão de primeira instância, de forma que seja reconhecida a existência do crédito de IPI relativo ao 10 trimestre de 2004 e, conseqüentemente, sejam canceladas integralmente as exigências fiscais.

Caso V. Sas. entendam necessário, requer-se, desde já, (i) que este processo seja apreciado juntamente com os processos n.ºs 13884.905074/2008-43 e 13884.905075/2008-98, tendo em vista a conexão entre eles e (ii) a realização de diligência com o objetivo de confirmar a existência dos equívocos formais citados acima e, mais do que isso, do crédito ora pleiteado

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5 O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculados.

6. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/RPO e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/RPO –

A interessada alega que o saldo credor do início do trimestre, no valor de R\$ 38.682,76 informado na PER/DCOMP, não foi considerado nas verificações realizadas pelo fisco.

Conforme se verifica nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do site da Receita Federal, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, a fiscalização adotou como saldo inicial do trimestre o valor de R\$ 36.238,90. Este valor é decorrente da análise do crédito do 4º trimestre/2003, PER/DCOMP nº 10062.07503.030604.1.3.01-3109, realizada pela Delegacia de origem no processo administrativo nº 13884.905074/2008-43.

O processo nº 13884.905074/2008-43 também está sendo julgado nesta mesma Sessão de Julgamento, e o valor do saldo final do 4º trimestre/2003, que corresponde ao saldo inicial do 1º trimestre/2004, foi mantido, razão pela qual não há ressalva a ser feita no valor de R\$ 36.238,90 adotado pela fiscalização.

Além disso, o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível demonstra que ao final do 1º trimestre de 2004 a interessada teria um saldo credor passível de ressarcimento de R\$ 76.445,79. Entretanto, a verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte não consiste somente no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário. Outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão da PER/DCOMP. Constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002.

(...)

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Caso contrário, a contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos. Conforme se constata no site da Receita Federal, no Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, o saldo ressarcível de R\$ 76.445,79, apurado no final do 1º trimestre de 2004, foi parcialmente consumido no abatimento de débitos de IPI entre abril/2004 e a data da transmissão da PER/DCOMP que ocorreu em 24/05/2004, razão pela qual fica mantido o deferimento de R\$ 28.338,23 efetuado pela Delegacia de origem

-RAZÕES DE RECURSO-

Corno mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade de parte do crédito de IPI apurado no 4º trimestre de 2003 (saldo inicial), bem como da utilização parcial do próprio saldo

credor do 1º trimestre de 2004 antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP que deu origem a este processo.

(...)

A Recorrente apurou, no 4º trimestre de 2003, um valor de R\$ 38.682,76 a título de saldo credor de IPI. Encerrado tal período, esse valor foi considerado como saldo inicial do período subsequente, isto é, do 1º trimestre de 2004.

De acordo com as dd. autoridades julgadoras, apenas o valor de R\$ 36.238,90 poderia ser considerado a título de saldo credor inicial no 1º trimestre de 2004, em virtude da análise e reapuração dos créditos/débitos efetuada pelas dd. autoridades fiscais nos autos do processo nº 13884.905074/2008-43.

No entanto, conforme demonstrado através do recurso voluntário apresentado pela Recorrente naquele processo, a despeito da existência de alguns equívocos formais no preenchimento de seus PER/DCOMPs, fato é que o saldo credor correto relativo ao 4º trimestre de 2003 é de R\$ 38.682,76. Portanto, com base nas explicações expostas naquele processo, é esse valor (R\$ 38.682,76) que deve ser considerado como saldo credor inicial no 1º trimestre de 2004.

(...)

Com efeito, as dd. autoridades julgadoras indicaram na decisão ora recorrida que a Recorrente teria consumido parcialmente o saldo credor apurado no 1º trimestre de 2004 (para liquidar débitos de **1P1** entre abril/2004 e a data do presente PER/DCOMP) antes mesmo de apresentar o PER/DCOMP que deu origem a este processo. Tal alegação, com o **devido respeito, também não procede, uma vez** que o saldo credor apurado no **1º trimestre de 2004 foi apenas utilizado através do PER/DCOMP** em exame para liquidar **débitos apurados na P quinzena de maio de 2004.**

O que ocorreu, novamente, foi que a Recorrente indicou esse saldo credor como "Outros Débitos" em período subsequente, o que levou as dd. autoridades fiscais e julgadoras a concluir que o saldo credor do 1º trimestre de 2004 teria sido utilizado para liquidar débitos apurados antes da apresentação do PER/DCOMP em exame.

A Recorrente apresenta abaixo a página 13 do PER/DCOMP 33749.29037.220704.1.3.01-8701 (restituição/compensação do saldo credor do 2º trimestre de 2004) apresentado posteriormente) onde é possível observar que o valor de R\$ 102.586,922 foi informado como "Outros Débitos" quando, na verdade, representa o "estorno" dos saldos credores dos períodos anteriores (4º trimestre de 2003 e 1º trimestre de 2004):(...)

Vê-se, portanto, que se trata de um simples equívoco formal cometido pela Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP mencionado acima, equívoco esse que levou as dd. autoridades fiscais e julgadoras a considerarem que o saldo credor ora pleiteado (1º trimestre de 2004) já teria sido parcialmente utilizado para abater outros débitos (...)

Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometido pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do

crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

7. O que se constata, em síntese, é que a recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada o PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, o que teve como consequência a assunção, pelo sistema de processamento eletrônico da RFB (responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor) dos valores apresentados neste PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações.

8. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

9. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

10. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Conclusão

11. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini